



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2014

ANO: II Nº: 575

EDIÇÃO DE HOJE: 47 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 331/2014, de 30 de janeiro de 2014.

Disciplina a Reprodução, a Criação, o Comércio, a Doação e a Permuta de Animais de Estimação no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º É livre a reprodução, criação, comercialização, doação e permuta de animais de estimação, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, desde que sejam obedecidas as regras constantes da presente lei, assim como da observância da legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, roedores, aves, de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização, permuta ou doação, exceto os destinados ao abate para a alimentação humana ou à tração animal.

Art. 2º A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos, regularmente estabelecidos no Município, detentores do devido Alvará de Localização e Funcionamento e registrados nos demais órgãos competentes.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos estabelecidos no Município de Medianeira só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto a Prefeitura Municipal de Medianeira, inscrição no Cadastro Municipal junto à Divisão de Vigilância em Saúde de Medianeira e deverão, obrigatoriamente, ter seus profissionais responsáveis registrados junto aos respectivos Conselhos de Classe e em pleno gozo dos seus direitos profissionais.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo 1 (um) ano a partir da data da publicação desta lei, para que os estabelecimentos comerciais que atuam no segmento de animais vivos em atividade no Município de Medianeira, se adequem aos preceitos contidos nesta lei.

Parágrafo único. Fica estabelecido o mesmo prazo constante do *caput* para que os proprietários procedam, na forma desta lei, a microchipagem de seus animais de estimação.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem encaminhar ao SIA- Sistema de Identificação Animal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da movimentação, relatório mensal contendo informações detalhadas a respeito de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, com respectivos números de cadastro do microchip no SIA, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual deverá ser arquivado pelo período mínimo 5 (cinco) anos.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem dispor de equipamento(s) de leitura universal de microchip, para a conferência do número de registro no ato da compra, venda, doação ou permuta.

§ 2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivos e deverão ser cadastradas no SIA- Sistema de Identificação Animal, junto à Divisão de Vigilância em Saúde do Município de Medianeira, mediante o recolhimento de taxa no valor equivalente a 5 (cinco) UFIME - Unidade Fiscal de Referência do Município de Medianeira.

§ 3º Nos casos em que ocorrer a aquisição de animais sem registro, de pessoa ou estabelecimento sediado fora do Município de Medianeira, fica obrigado o adquirente, a proceder no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação e o cadastro do microchip em um estabelecimento comercial habilitado, ou no SIA - Sistema de Identificação Animal, junto à Divisão de Vigilância em Saúde de Medianeira, nesta hipótese, mediante a comprovação do recolhimento da taxa no valor equivalente a 10 (dez) UFIME - Unidade Fiscal de Referência do Município de Medianeira.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CNPJ, endereço, telefone, endereço eletrônico e dados do responsável técnico.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos cadastrados no SIA - Sistema de Identificação Animal, junto à Divisão de Vigilância em Saúde de Medianeira, devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada, constando qualquer alteração de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como de endereço, modificação estrutural no estabelecimento, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária.

Art. 7º Na comercialização direta de animais vivos, os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Município de Medianeira, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2014

ANO: II Nº: 575

EDIÇÃO DE HOJE: 47 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - certificado de identificação do animal, contendo o número do código de barras do microchip, o qual será definido pela Divisão de Vigilância em Saúde de Medianeira e poderá ser emitido eletronicamente através do SIA - Sistema de Identificação Animal;

II - atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

III - comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e outras doenças específicas da espécie, conforme faixa etária, devidamente assinado pelo médico veterinário responsável;

IV - folder explicativo sobre guarda responsável, conforme modelo fornecido pela Divisão de Vigilância em Saúde de Medianeira, constando às orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos dentre outras.

Parágrafo único. Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Medianeira, o novo proprietário deve providenciar, o cadastro do animal no SIA - Sistema de Identificação Animal, junto à Divisão de Vigilância em Saúde de Medianeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento do valor mínimo da multa prevista no art. 13, parágrafo único, I desta lei, em caso de descumprimento.

Art. 8º Animais que demandem um tratamento diferenciado como anilhamento, tatuagem e outros, devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente à sua comercialização, permuta ou doação. Os procedimentos citados são de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento ou pessoa que os comercialize.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras previstas na legislação federal e estadual vigentes quanto às espécies, criadouros de origem e normas relativas ao bem-estar animal.

Art. 9º A doação e a permuta de animais entre particulares poderá ser realizada desde que os animais estejam microchipados, cadastrados no SIA - Sistema de Identificação Animal, junto à Divisão de Vigilância em Saúde de Medianeira, e esterilizados (salvo se destinados à reprodução), cuja transferência de propriedade deverá ser formalizada junto ao SIA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento do valor mínimo da multa prevista no art. 13, parágrafo único, I desta lei, em caso de descumprimento.

Art. 10. Nenhum animal em processo de comercialização, permuta ou doação, poderá ficar exposto, por um período superior a 6 horas diárias, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a sua saúde e a segurança pública.

Art. 11. Nos anúncios de venda de animais, em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional ofertados no Município de Medianeira devem constar no mínimo o nome do estabelecimento comercial ou pessoa, CNPJ ou CPF, endereço e telefone.

§ 1º Os sites dos estabelecimentos comerciais de animais vivos, localizados no Município de Medianeira, devem exibir, em local de destaque, o nome de registro junto do Poder Público Municipal, o respectivo CNPJ, endereço e telefone.

§ 2º Aplicam-se às disposições contidas no caput deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

Art. 12. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades; e,

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Divisão de Vigilância em Saúde de Medianeira;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização sanitária e/ou ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação sanitária e/ou ambiental ou determinação expressa do Poder Público; e,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2014

ANO: II Nº: 575

EDIÇÃO DE HOJE: 47 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º A suspensão do comércio, o embargo da atividade ou a suspensão parcial ou total das atividades poderão ser aplicados quando a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 anos.

Art. 13. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no montante mínimo de 32 e no máximo de 3.225 UFIMes - Unidades Fiscais de Referência do Município de Medianeira.

Parágrafo único. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - infração leve: de 32 a 322;

II - infração grave: de 323 a 1.612;

III - infração muito grave: de 1.613 a 3.225.

Art. 14. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator; e,

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 15. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida animal;

IV - em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 16. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes à data da autuação, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e,

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 17. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Vigilância em Saúde, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 18. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Saúde;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2014

ANO: II Nº: 575

EDIÇÃO DE HOJE: 47 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 19. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

Art. 20. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e corrigir o dano causado.

§ 1º A correção do dano causado de que trata este artigo será procedida mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Divisão de Vigilância em Saúde, do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir o dano causado, por decisão da autoridade de saúde ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 21. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Saúde, em conta corrente bancária específica, e aplicados na estruturação dos serviços respectivos.

Art. 22. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 23. Fica facultado ao Município de Medianeira, através do SIA - Sistema de Identificação Animal da Divisão de Vigilância em Saúde de Medianeira, proceder ao recolhimento, a esterilização e a microchipagem do(s) animal(is) que se encontrar(em) em situação de abandono e/ou submetidos a maus tratos, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que o(s) respectivo(s) dono(s) possa(m) reclamá-lo(s), hipótese(s) em que este(s) arcará(ão) com os custos respectivos, transcorrido este prazo, e aos que possuem doenças, comportamento agressivo ou que não tenham perfil para a comercialização ou adoção, poderá o Município, através do SIA, dar-lhe a destinação necessária e mais adequada.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 30 de janeiro de 2014.

Ricardo Endrigo
Prefeito